Governo do Distrito Federal
Instituto de Gestão Estratégica de Saúde do Distrito Federal
Gerência Geral de Compras
Núcleo de Compras de Equipamentos e Imobilizado

Ofício Nº 60/2026 - IGESDF/DALOG/SULOG/GGCOM/NCMOB Brasília-DF, 19 de novembro de 2026.

À HOSPCOM EQUIPAMENTOS HOSPITALARES LTDA
À B&F BRASIL LTDA
À CIRÚRGICA SÃO BERNARDO LTDA

Assunto: Edital nº 68/2026 – Análise dos Recursos Administrativos.

1. DO RELATÓRIO

1.1. Trata-se do processo para aquisição de Ventilador Pulmonar, de acordo com as especificações, quantidades e demais condições constantes no Elemento Técnico nº 187 (217205398), vinculados aos Extratos de Convênios 955265/2023 (217204563), 955266/2023 (217204689), 955274/2023 (217204806), 955275/2023 (217204965), 955282/2023 (217205038) e 971370/2024 (217205220), para atender às necessidades do IGESDF.

1.2. Em atendimento às disposições do Regulamento Próprio de Compras e Contratações do IGESDF, o Edital foi publicado no sítio eletrônico do IGESDF, no Diário Oficial do Distrito Federal e na plataforma Apoio Cotações, sob o ID nº 1673084.

1.3. Após o encerramento do período de acolhimento de propostas, das etapas de negociação, complementação de documentos e análise técnica, foi publicada a Ata Final de Resumo de Compras, na qual foi declarada vencedora a empresa CIRÚRGICA SÃO BERNARDO LTDA, com a oferta do ventilador pulmonar COMEN, modelo V5, pelo valor unitário de R$ 62.996,00 (sessenta e dois mil, novecentos e noventa e seis reais), totalizando R$ 6.173.608,00 (seis milhões, cento e setenta e três mil, seiscentos e oito reais).

1.4. Em sequência, foram interpostos Recursos Administrativos pelas empresas HOSPCOM EQUIPAMENTOS HOSPITALARES LTDA (220117710) e B&F BRASIL LTDA (220140176), ambas questionando a aceitação da proposta da empresa CIRÚRGICA SÃO BERNARDO LTDA, além de apresentarem apontamentos específicos acerca do procedimento de seleção.

1.5. Em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, foi oportunizada à empresa CIRÚRGICA SÃO BERNARDO LTDA a apresentação de contrarrazões, as quais foram encaminhadas por meio dos documentos SEI nº 220381987 e 220382064.

1.6. Considerando a natureza técnica dos questionamentos apresentados, os autos foram encaminhados à Gerência de Engenharia Clínica (GECLI), por meio do Despacho (220387433), para manifestação quanto aos fundamentos dos recursos e das contrarrazões apresentadas.

1.7. A GECLI procedeu à reavaliação técnica das propostas e da documentação apresentada, emitindo os Pareceres Técnicos (220428970 e 220432863), nos quais manteve os entendimentos anteriormente formalizados quanto à conformidade técnica do equipamento ofertado pela empresa CIRÚRGICA SÃO BERNARDO LTDA.

1.8. É o breve relatório. Passa-se à análise.

2. DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

2.1. Os Recursos Administrativos e as contrarrazões atendem ao pressuposto de admissibilidade referente à tempestividade, uma vez que foram apresentados dentro dos prazos estabelecidos no Edital e no Regulamento Próprio de Compras e Contratações do IGESDF.

2.2. Conforme disposto nos arts. 61 a 63 do referido Regulamento, após a publicação da Ata Final de Resumo de Compras, será aberto prazo para interposição de recurso administrativo contra decisões relativas à habilitação ou inabilitação e ao julgamento das propostas.

2.3. Nesse contexto, verifica-se que os recursos foram apresentados em 16/11/2026, enquanto as contrarrazões foram encaminhadas em 18/11/2026, ambos tempestivamente, razão pela qual se procede à análise dos fundamentos apresentados.

3. DO MÉRITO

3.1. Sem prejuízo da leitura integral dos Recursos Administrativos, disponíveis no sítio eletrônico do IGESDF, a empresa HOSPCOM EQUIPAMENTOS HOSPITALARES LTDA questiona a aceitação da proposta da empresa CIRÚRGICA SÃO BERNARDO LTDA, alegando, em síntese, ausência de comprovação do atendimento aos requisitos de ventilação neonatal com fluxo contínuo, sistema de nebulização e capacidade de fluxo inspiratório, previstos nos itens 4.1.10, 7.16, 4.2.10 e 4.2.17 do Edital. Adicionalmente, apresenta questionamentos quanto à exequibilidade do preço ofertado.

3.2. Por sua vez, a empresa B&F BRASIL LTDA solicita a revisão de sua desclassificação, alegando ter encaminhado tempestivamente a documentação solicitada em diligência por meio de correio eletrônico. Questiona, ainda, a conformidade técnica do equipamento COMEN V5 quanto à ventilação neonatal, ao sistema de nebulização e à tecnologia de monitorização da concentração inspirada de oxigênio (FiO_2).

3.3. Em sede de contrarrazões, a empresa CIRÚRGICA SÃO BERNARDO LTDA contesta os fundamentos apresentados pelas recorrentes, sustentando a regularidade de sua classificação, a conformidade técnica do equipamento ofertado e o atendimento às exigências estabelecidas no instrumento convocatório.

4. DA ANÁLISE DOS FUNDAMENTOS

4.1. Em face dos questionamentos apresentados pelas empresas recorrentes, bem como das contrarrazões encaminhadas pela empresa recorrida, a Gerência de Engenharia Clínica, unidade técnica competente para avaliação das especificações do objeto, procedeu à reanálise da documentação e emitiu os Pareceres Técnicos (220428970 e 220432863).

4.2. No que se refere ao recurso interposto pela empresa HOSPCOM EQUIPAMENTOS HOSPITALARES LTDA, a GECLI esclareceu que a documentação complementar apresentada pelo fabricante demonstrou o atendimento ao item 4.1.10, considerando a existência de fluxo de base contínuo (Base Flow), mecanismos de ciclagem temporal, limitação pressórica e modos ventilatórios aplicáveis à população neonatal.

4.3. Quanto ao sistema de nebulização, previsto no item 7.16, a área técnica esclareceu que o instrumento convocatório admite diferentes tecnologias, não sendo possível concluir pela incompatibilidade do equipamento exclusivamente com base nas restrições operacionais de determinadas modalidades descritas no manual. Ressaltou, ainda, a necessidade de conferência da solução efetivamente fornecida durante a entrega, instalação e recebimento dos equipamentos.

4.4. Em relação aos itens 4.2.10 e 4.2.17, referentes à capacidade de fluxo inspiratório, a GECLI manteve o entendimento de atendimento às exigências editalícias, considerando a capacidade documentada de até 210 L/min e as diferentes arquiteturas de controle e fornecimento de fluxo previstas para o equipamento.

4.5. Dessa forma, por meio do Parecer Técnico (220428970), a GECLI manifestou-se pelo não acolhimento das alegações técnicas apresentadas pela empresa HOSPCOM, mantendo os entendimentos anteriormente formalizados quanto à conformidade do ventilador pulmonar.

4.6. No que se refere ao recurso interposto pela empresa B&F BRASIL LTDA, a GECLI procedeu à reavaliação dos apontamentos relacionados aos itens 4.1.10, 7.16, 3.5 e 10.3 do Edital.

4.7. Quanto à ventilação neonatal e ao sistema de nebulização, a área técnica reiterou os fundamentos apresentados na análise do recurso da HOSPCOM, mantendo o entendimento de atendimento às especificações técnicas e não identificando elementos conclusivos que justificassem a desclassificação da proposta.

4.8. Em relação ao sistema de monitorização da concentração inspirada de oxigênio (FiO_2), a GECLI verificou que a proposta comercial contempla expressamente o fornecimento de sensor paramagnético de oxigênio, tecnologia admitida pelo Edital, mantendo o entendimento de atendimento ao item 3.5.

4.9. Assim, por meio do Parecer Técnico (220432863), a GECLI manifestou-se pelo não acolhimento das alegações técnicas apresentadas pela empresa B&F BRASIL LTDA, concluindo que não foram identificados fundamentos técnicos conclusivos que justificassem a desclassificação imediata da proposta apresentada pela CIRÚRGICA SÃO BERNARDO LTDA.

4.10. Quanto ao pedido de revisão da desclassificação da empresa B&F BRASIL LTDA, verifica-se que a recorrente sustenta ter encaminhado a resposta à diligência em 10/11/2026, às 22h31, por meio do endereço eletrônico emendas.propostas@igesdf.org.br.

4.11. Entretanto, conforme estabelecido na diligência disponibilizada em 06/11/2026, o encaminhamento da documentação complementar deveria ocorrer por meio do campo disponibilizado na plataforma Apoio Cotações, até 10/11/2026, às 23h55. A apresentação da documentação por canal diverso daquele indicado na convocação não comprova o atendimento à forma estabelecida para cumprimento da diligência.

4.12. Nesse sentido, considerando as regras estabelecidas no instrumento convocatório, especialmente o item 19.6, que prevê a possibilidade de desclassificação ou inabilitação do fornecedor que deixar de prestar os esclarecimentos adicionais no prazo determinado, mantém-se o entendimento quanto à desclassificação da empresa B&F BRASIL LTDA, em observância aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e da isonomia entre os participantes.

4.13. No tocante à alegação de inexequibilidade da proposta apresentada pela empresa CIRÚRGICA SÃO BERNARDO LTDA, suscitada pela HOSPCOM, registra-se que a GECLI delimitou sua manifestação aos aspectos técnicos, esclarecendo que a avaliação da exequibilidade econômica compete à unidade responsável pela condução do procedimento.

4.14. Em sede de contrarrazões, a empresa CIRÚRGICA SÃO BERNARDO LTDA apresentou justificativas quanto às diferenças entre os valores ofertados em procedimentos anteriores e o preço apresentado no presente certame, destacando os distintos quantitativos, prazos de garantia e condições comerciais. Esclareceu, ainda, que a redução do valor decorreu da etapa de negociação promovida pelo IGESDF, bem como declarou que o preço ofertado contempla integralmente os equipamentos, acessórios e serviços exigidos no instrumento convocatório.

4.15. Diante dos esclarecimentos apresentados, este Núcleo acolhe as justificativas da empresa CIRÚRGICA SÃO BERNARDO LTDA, considerando que as diferenças entre os valores praticados em procedimentos distintos, por si só, não caracterizam a inexequibilidade da proposta, especialmente diante das particularidades relativas aos quantitativos, prazos de garantia e condições comerciais. Ademais, conforme o item 5.10, alíneas “a” e “b”, do Edital nº 68/2026, são considerados presumidamente inexequíveis os preços inferiores a 50% da mediana das propostas. Conforme demonstrado nas contrarrazões (220381987), os limites calculados foram de R$ 54.611,60 e R$ 50.809,50, considerando, respectivamente, as propostas iniciais e os valores após negociação, ambos inferiores ao preço unitário ofertado de R$ 62.996,00. Assim, observadas as disposições dos itens 3.1.17 e 5.10 do Edital e os princípios previstos no art. 2º do Regulamento Próprio de Compras e Contratações do IGESDF, consideram-se suficientes as justificativas apresentadas para afastar os indícios de inexequibilidade, não se acolhendo o questionamento da HOSPCOM quanto a esse fundamento.

5. DA DECISÃO

5.1. Após a análise dos Recursos Administrativos interpostos pelas empresas HOSPCOM EQUIPAMENTOS HOSPITALARES LTDA e B&F BRASIL LTDA, das contrarrazões apresentadas pela empresa CIRÚRGICA SÃO BERNARDO LTDA e dos esclarecimentos prestados pela Gerência de Engenharia Clínica, este Núcleo, em conjunto com a Gerência Geral de Compras (GGCOM), acolhe os fundamentos técnicos constantes dos Pareceres (220428970 e 220432863), mantendo a avaliação de conformidade técnica da proposta apresentada pela empresa CIRÚRGICA SÃO BERNARDO LTDA.

5.2. Quanto ao recurso interposto pela empresa B&F BRASIL LTDA, mantém-se, ainda, o entendimento referente à sua desclassificação pelo não atendimento às condições estabelecidas para apresentação da documentação complementar solicitada em diligência.

5.3. Em relação ao questionamento acerca da exequibilidade econômica apresentado pela empresa HOSPCOM EQUIPAMENTOS HOSPITALARES LTDA, este Núcleo acolhe as justificativas apresentadas pela empresa CIRÚRGICA SÃO BERNARDO LTDA em sede de contrarrazões, considerando-as suficientes para afastar os indícios de inexequibilidade suscitados, mantendo-se a aceitabilidade econômica da proposta.

5.4. Diante do exposto, decide-se pelo não acolhimento dos Recursos Administrativos interpostos pelas empresas HOSPCOM EQUIPAMENTOS HOSPITALARES LTDA e B&F BRASIL LTDA, mantendo-se a aceitação da proposta apresentada pela empresa CIRÚRGICA SÃO BERNARDO LTDA, bem como a desclassificação da empresa B&F BRASIL LTDA, pelos fundamentos técnicos e administrativos expostos, sem prejuízo das demais providências necessárias ao regular prosseguimento do certame.

Atenciosamente,

Documento assinado eletronicamente por **JENNIFER SOUSA SANTOS - Matr.0001768-7**, **Chefe de Núcleo Interino(a)**, em 19/11/2026, às 17:42, conforme art. 6º do Decreto n° 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.

Documento assinado eletronicamente por **KATIA LUCIA BARROS - Matr.0001583-9**, **Gerente Geral**, em 23/11/2026, às 11:00, conforme art. 6º do Decreto n° 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site: https://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 Código Verificador: **220470418** Código CRC: **6FE7DCC7**.